



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.762 - SP (2020/0036671-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FELIPE GODOY CARDOZO
ADVOGADO : FELIPE GODOY CARDOZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP342004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESOBEDIÊNCIA DE COMANDO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTENTE. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA FAZER VALER JURISPRUDÊNCIA. SEM EFEITO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, inexistente descumprimento de qualquer comando judicial emanado por esta Corte Superior, sendo que as reclamações não se prestam para fazer valer jurisprudência das Cortes Superiores, as quais não são dotadas de efeito vinculante.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.762 - SP (2020/0036671-8)

AGRAVANTE : FELIPE GODOY CARDOZO
ADVOGADO : FELIPE GODOY CARDOZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP342004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação porque entendeu inexistir descumprimento de comando dado por este Tribunal.

O agravante alega que basta uma decisão judicial ou uma aplicação indevida de Súmula Vinculante para justificar a distribuição da presente reclamação. Insiste nos argumentos lançados na reclamação.

Requer a reconsideração do *decisum* ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo deferimento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.762 - SP (2020/0036671-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Não há razões para alterar o *decisum*, que indeferiu liminarmente a reclamação consignando inexistir descumprimento de qualquer comando judicial emanado por esta Corte Superior e que a reclamação não se presta para fazer valer jurisprudência das Cortes Supremas, as quais não são dotadas de efeito vinculante. No sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO PARA FAZER VALER SÚMULA. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes.

II - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação voltada ao atendimento de decisão proferida em recurso repetitivo, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/6/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISUM DO JUIZADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum deste Relator que julgou inadmissível a Reclamação e extinguiu o feito.

2. Cuida-se de Reclamação proposta por Anita Pereira de Souza contra acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região que, não reconhecendo período laboral cujas provas encontravam-se em nome do irmão da reclamante, negou a concessão da aposentadoria híbrida por idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alegada violação a precedentes baseados em Súmula do STJ e em Recursos Especiais Repetitivos não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do instrumento processual da Reclamação, por ausência de previsão legal.

4. Recorde-se que a Reclamação ajuizada com base no art. 988 do CPC/2015 pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pela Corte ad quem, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

5. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

7. Agravo Interno não provido (AgInt na Rcl 36.547/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0036671-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 39.762 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00679080220158260050 20180000035509 20180000202954 679080220158260050

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FELIPE GODOY CARDOZO
ADVOGADO : FELIPE GODOY CARDOZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP342004
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JACKELIN LUIZ MARTIN
CORRÉU : CAIQUE MERCANTE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GODOY CARDOZO
ADVOGADO : FELIPE GODOY CARDOZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP342004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.